



MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 10.510-002.330/90-63

mias

Sessão de 23 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.538

Recurso n.º

87.392

Recorrente

BERENICE ANDRADE DE MELO

Recorrida

DRF EM ARACAJU - SE.

ITR - LANÇAMENTO COM BASE EM DADOS CADASTRAIS. Compete a autoridade proceder ao lançamento com base nos dados cadastrais se o contribuinte não promoveu, pelos meios próprios, a alteração daqueles dados, que pretende impugnar após o lançamento. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BERENICE ANDRADE DE MELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em/23 de outubro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS DE MORAES - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁ-CIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo № 10.510-002.330/90-63

Recurso Nº:

87.392

Acordão Nº:

202-04.538

Recorrente:

BERENICE ANDRADE DE MELO

RELATÓRIO

A contribuinte foi notificada, N.L. às fls. 02, para proceder ao recolhimento do ITR/1990, relativo ao imóvel "Fazenda Macacos" com a área de 300,00ha, com vencimento em 30.11.90, no valor de Cr\$ 62.714,19, de cuja notificação consta a existência de débito de exercício anterior.

Impugnando o feito, a autuada diz em suas razões que:

- inexistem débitos de exercícios anteriores visto terem sido liqui dados em 07.05.90, conforme comprovantes que anexa;
- a área real do imóvel é menor que a constante da notificação de lançamento;
- requer a reemissão da notificação com aquelas considerações.

A Informação Técnica do Incra, de nº 055/91, fls. declara que:

- intimada a interessada para comprovar suas alegações, nos termos dos arts. 3º e 4º do Dec. 70.235/72, a mesma se omitiu;
- quanto a débitos anteriores, consta em aberto o relativo ao déb<u>i</u>
 to principal, só tendo sido recolhido, por documento próprio, o
 valor relativo aos acréscimos legais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.510-002.330/90-63

Acórdão nº 202-04.538

A autoridade de primeira instância, da Receita Federal, julgou procedente a Notificação Fiscal, aos argumentos de que, em havendo omissão da informação por parte do proprietário do imóvel rural é lícito ao órgão responsável proceder ao lançamento com base em dados disponíveis em seus registros.

Irresignada com a decisão singular vem a ora Recorrente a este Conselho recorrer da mesma com fulcro na Lei nº..... 8.078/90, que instituiu o "Código de Proteção e Defesa do Consumidor" (SIC), alegando que:

- improcede a exigência de que a Recorrente deveria promover as alterações cadastrais do imóvel, a teor do art. 38 da lei citada, que diz: "o ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina";
- quanto à existência de débitos anteriores, não lhe cabe culpa, vez que recolheu os acréscimos legais e ao Banco do Brasil caberia, como órgão arrecadador, exigir-lhe o recolhimento do princi pal, o que não fez;
- espera seja julgada procedente a presente apelação.



É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.510-002.330/90-63

Acórdão nº 202-04.538

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Da simples leitura do relatório deste processo, verifica-se que a Recorrente se utlizou de expediente meramente protelatório não havendo qualquer base legal no suposto direito que pretende sustentar, trazendo, inclusive, à colação, disposição do "Código de Defesa do Consumidor" matéria completamente estranha à esta que se examina.

Voto, portanto, porque se mantenha a decisão recorrida, negando-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.

ANTONIO CARLOS DE MORAES